



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

Registro: 2022.0000136055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0001539-56.2016.8.26.0352/50000, da Comarca de Miguelópolis, em que é embargante PABLO RODRIGO DE ARAUJO IRENO DE SOUSA, é embargado EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, Acolheram os embargos infringentes para absolver PABLO RODRIGO DE ARAÚJO IRENO DE SOUSA da imputação de violação ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, vencida a E. Des. Claudia Fanucchi, que os rejeitava. Esteve presente em Sessão Telepresencial dr. Bruno Humberto Neves.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

**TRISTÃO RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

VOTO Nº 43.578 (RL) - Digital

Embargos infringentes nº 0001539-56.2016.8.26.0352/50000 - Miguelópolis

Embargante: PABLO RODRIGO DE ARAÚJO IRENO DE SOUSA

Embargada: 5ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBOS MAJORADOS.
Voto vencido absolvendo o embargante, por inexistência de prova suficiente da sua participação nos crimes. Negativa de PABLO nas duas fases da persecução penal. Ausência de reconhecimento do embargante pelas vítimas. Condenação baseada nos relatos dos policiais civis, que disseram que um dos roubadores admitiu, informalmente, que PABLO os teria conduzido ao local dos fatos em um veículo Gol, cor branca, visto também nas imagens das câmeras de segurança. Admissão do embargante de que possuía um veículo Gol, cor branca, vendido antes do ocorrido. Conjunto probatório frágil. Aplicação do princípio "in dubio pro reo". Absolvição de rigor. Embargos infringentes acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes oferecidos por PABLO RODRIGO DE ARAÚJO IRENO DE SOUSA ao v. acórdão de fls. 1.034/1.067, proferido por esta Egrégia Câmara, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo interposto de sentença que o condenou, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, para reduzir suas penas a 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal, pena, vencido em parte o 3º Juiz, que o absolvía, com fundamento no artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O embargante, fundando sua irrisignação no voto vencido do eminente Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan (fls. 1.070/1.075), que restou vencido, postula a absolvição por insuficiência probatória (fls. 01/10).

Os embargos foram regularmente processados e a douda Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição do recurso (fls. 15/18).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 14 de agosto de 2016, por volta das 19h25min, na Rua Jacinto Felizardo Barbosa, 1.400, centro, na cidade de Miguelópolis, RODRIGO FERREIRA OLIVEIRA, JOÃO ANTONIO PRATA NETO e PABLO RODRIGO DE ARAÚJO IRENO DE SOUSA, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e faca, R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) em espécie, pertencente ao *Posto Petro Rio*, e um aparelho celular, de propriedade de *Rayssa Santos Expiridião*.

Respeitados os fundamentos do voto vencedor, os embargos infringentes comportam acolhimento.

Com relação a PABLO, remanescem sérias e fundadas dúvidas acerca da sua participação nos crimes de roubo.

O embargante negou a autoria delitiva nas duas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

fases da persecução penal e admitiu apenas a propriedade de um veículo *Gol*, cor branca, vendido entre abril e maio de 2016 (fls. 48 e 326/327 – mídia digital).

RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, na fase policial, confessou o roubo ao “*posto do Valberto*” e a utilização de uma faca para a prática do delito, mas negou o concurso de agentes. Disse que foi ao local de bicicleta (fls. 15). Em juízo, negou os fatos (fls. 322/323 – mídia digital).

Na fase extrajudicial, JOÃO ANTONIO PRATA NETO confessou o roubo ao “*posto do Valberto, onde utilizou um facão para a prática do delito*”, mas disse que foi sozinho, de bicicleta (fls. 14). Em juízo, também negou a imputação (fls. 328/329 – mídia digital).

Valberto Junqueira Soares, representante do estabelecimento vítima, não presenciou os roubos (fls. 331 – mídia digital).

Célia Regina Barbosa de Lima, funcionária do estabelecimento, disse que dois indivíduos, armados com uma faca e uma arma de fogo, roubaram a loja de conveniência e a funcionária Rayssa, e reconheceu ambos, por fotografia, na delegacia (fls. 324 – mídia digital).

Marcos Ramalho Da Silva Júnior, balconista, declarou que viu apenas um dos roubadores (fls. 320 – mídia digital).

Rayssa Santos Experidião, frentista, contou que um indivíduo armado subtraiu o dinheiro do posto e o seu aparelho celular (fls. 321 – mídia digital).

Os policiais civis Márcio Rodrigues de Oliveira e Marcos Antonio Rodrigues de Oliveira relataram que, na época, ocorreram muitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

roubos a postos de gasolina, nos quais duas pessoas encapuzadas e com emprego de arma de fogo ou faca, subtraíam os bens das vítimas. Disseram ter obtido a informação de que RODRIGO estaria envolvido em alguns desses assaltos. Declararam que RODRIGO e JOÃO foram presos por outros roubos, ocasião em que o primeiro admitiu o assalto ao *Posto Petro Rio*, juntamente com JOÃO. Este negou participação em um primeiro momento, mas, após a localização da blusa utilizada por ele no crime, confessou envolvimento no crime. Constataram, pelas câmeras de segurança, que um veículo *Gol*, cor branca, foi utilizado pelos criminosos e afirmaram que RODRIGO lhes disse, informalmente, que o automóvel pertencia a PABLO, ora embargante, e que ele os havia levado ao posto de combustíveis (fls. 325 e 330 – mídia digital).

Na fase inquisitiva, os policiais militares Marcelo Perisse Andreo e Luciano dos Santos Benício, responsáveis pela prisão em flagrante de RODRIGO e JOÃO, informaram que RODRIGO *“confessou ter participado de outros roubos, sendo duas vezes no posto Cinquentão, duas vezes no posto Petro Rio, uma vez no supermercado Dia e uma vez no posto Tucunaré e, em alguns deles, João Antonio também participou, não recordando quais. (...) João Antonio nega qualquer participação nos roubos”* (fls. 10/11 e 12/13).

Conforme asseverou o eminente Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan, subscritor do voto vencido, *“conquanto a denúncia aponte que Pablo conduzia o veículo VW/GOL, de cor branca, para que João e Rodrigo subtraíssem o numerário do Posto Petro Rio e um aparelho celular de Rayssa, a única informação constante nos autos e que ensejou sua condenação foi o apontamento informal do corréu Rodrigo. Não consta nos autos que Pablo era o proprietário de um veículo utilizado no roubo, tampouco que ele era quem o conduzia quando da empreitada criminosa. E as péssimas imagens de fls. 50/59, conquanto apontem o veículo Gol branco no local dos fatos, não dá certeza de que Pablo era seu condutor. Anote-se que o investigador Marcos foi claro ao narrar que não foi possível identificar as placas do veículo pela filmagem. E mais, narrou que a diligência em relação a Pablo só ocorreu após a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

confissão informal de Rodrigo. Na mesma linha, a testemunha Márcio narrou não se recordar se na residência de Pablo foi encontrado o Gol de cor branca. Indagado porque o nome de Pablo não constava nos autos relatou acreditar que Rodrigo não quis envolvê-lo formalmente. Ressalte-se ainda que nenhuma das vítimas o reconheceu” (fls. 1.074/1.075).

Realmente, as únicas provas nos autos desfavoráveis ao embargante são as afirmativas dos policiais civis de que RODRIGO lhes teria dito, informalmente, que PABLO havia conduzido o veículo *Gol*, cor branca, utilizado para o cometimento das infrações, e visto nas imagens das câmeras de vigilância (fls. 52/120), além da admissão de PABLO de que teve um *Gol* branco em 2016.

Assim, é forçoso reconhecer que o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório não apresenta elementos de convicção robustos para a formação de um juízo de certeza acerca da responsabilização penal de PABLO RODRIGO DE ARAÚJO IRENO DE SOUSA pelos delitos de roubo.

Verifica-se, no caso em exame, que remanescem dúvidas invencíveis quanto à sua participação nos crimes, e, presente a dúvida, é de rigor a absolvição do embargante quanto à imputação de ofensa ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, tendo em vista a presunção de inocência e o princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos infringentes para absolver PABLO RODRIGO DE ARAÚJO IRENO DE SOUSA da imputação de violação ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)